



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1030969-69.2023.8.11.0041

IMPETRANTE: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, RELATOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, VEREADOR(ES) DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, CUIABA CAMARA MUNICIPAL

PROCURADOR: FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO, DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA, TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado impetrado por **EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO** contra ato ilegal/abusivo supostamente praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, RELATOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ** e **MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no qual pretende a concessão da segurança para fins de declarar a nulidade absoluta de todos os atos processuais administrativos praticados nos autos do PAD nº 22.704/2023.

A parte impetrante narra que foi instaurado processo administrativo disciplinar sob o nº 22.704/2023, para apuração dos supostos ilícitos narrados na representação ofertada pelo Vereador Luís Claudio de Castro Sodré, em face da impetrante, em curso perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, vinculados à mídia local, supostamente envolvendo a Impetrante e a Ex-Chefe de seu Gabinete.

Diz que no referido PAD, publicado em 26/05/2023, com efeitos a partir de 12/05/2023, designou-se como Relator o Vereador Kassio Coelho, sendo o responsável pelas notificações e diligências eventualmente promovidas no feito administrativo.

Salienta que, após a abertura do processo administrativo e sua publicação, a Impetrante foi notificada em 30/05/2023 (terça-feira), para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) sessões da Casa de Leis.

Indica que referida notificação não estava acompanhada de documentos processuais.

Afiança que, em 31/05/2023, sob protocolo nº 4551/2023, requereu cópia integral dos autos (físicos e digitais), para garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Revela que a defesa foi surpreendida em 02/06/2023, com os ofícios nº 001/CEDP/2023 e nº 002/CEDP/2023, remetidos pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, assinados pelo Vereador Rodrigo Oliveira de Arruda e Sá, presidente da Comissão, e não pelo Relator designado.

Aduz que o Ofício nº 001/CEDP/2023 refere-se à juntada de representação apócrifa, a qual contraria o disposto no artigo 14, §1º e §2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Assevera que, além de violar a norma federal, a admissibilidade da missiva anônima e apócrifa contraria o artigo 19, §2º, da Resolução nº 021/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) da Casa Legislativa Municipal, que veda esse tipo de conduta, por ser requerimento anônimo.

Destaca que *“o prazo para apresentação de defesa já estava em curso, quando da juntada da representação anônima, a mesma que apresentada pelo “Movimento Cuiabá Sem Corrupção”, foi indeferida e arquivada pelo Ministério Público Estadual”*.

Ainda, pontua que *“segundo o Ofício nº 002/CEDP/2023, foi iniciada a fase instrutória do Processo Administrativo Disciplinar, designando datas para oitiva das testemunhas e da Representada, com início em 22/06/2023 e término em 28/06/2023, sem sequer ter a Peticionante apresentado defesa e arrolado suas testemunhas, contradizendo o artigo 14, §2º, incisos I, II, III e IV, da Resolução 021/2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar)”*.

Afirma que houve o atropelamento do rito processual descrito no Decreto Lei nº 201/1967 e da própria Resolução nº 021/2009 (que fundamenta o PAD nº 22.704/2023), quando designou oitivas para instrução processual, sem apresentação da defesa e de arrolamento de testemunhas pela Impetrante.

Aduz que não foi entregue qualquer decisão e/ou ata da suposta reunião que decidiu pela necessidade de ouvir as testemunhas: Sra. Neusa Baptista, Sr. William Sampaio e Sr. Romilson Dourado, visto que somente a Sra. Laura foi arrolada na representação inicial.

Defende que, com os vícios apontados nos ofícios nº 001/CEDP/2023 e nº 002/CEDP/2023 e a negativa tácita de entrega da íntegra dos autos do PAD 22.704/2023, é certo a inobservância do direito fundamental de acesso à informação, ofendendo o disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88.

Expõe que ao receber os ofícios, opôs Embargos de Declaração, sob protocolo nº 4922/2023, apontando os vícios constantes na condução do processo administrativo, em especial, a negativa tácita de acesso aos autos para apresentação de defesa.

Informa que, em sequência, na terceira tentativa de acesso à íntegra dos autos, interpôs recurso perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, sob protocolo nº 5194/2023, visando manifestação quantos aos evidentes vícios apontados, sem qualquer despacho, até a presente data.

Descreve que se deu início, em 22/06/2023, às oitivas das testemunhas, em sua maioria, não arroladas (Neusa, Willian e Romilson), além de ouvir-se a única testemunha arrolada na representação, Sra. Laura Abreu.

Pontua que a instrução procedeu-se sem a presença da defesa da Representada, ora Impetrante do *mandamus*, ferindo os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o que tornaria absolutamente nulo o ato instrutório.

Menciona que as oitivas supracitadas foram transmitidas pelo “YouTube”, na conta perfil da Casa de Leis, com o objetivo claro de expor a Representada no PAD, o que é vedado pelo seu próprio Regimento Interno em seu artigo 67.

Frisa que a única oitiva em que a defesa esteve presente foi a da representada, ora impetrante, sem, contudo, lhe ser oportunizado o direito a perguntas e/ou questionamentos.

Reforça que a defesa foi repreendida pela Comissão, na pessoa de seu presidente, de que não poderia falar, mas apenas aconselhar sua cliente.

Enfatiza que, ao final, não foi entregue e/ou assinado a ata da reunião, não lhe sendo oportunizado o conhecimento de seu conteúdo. Nesses termos, postula pela concessão da medida liminar.

Relata que a defesa teve acesso à suposta integralidade dos autos do PAD nº 22.704/2023 somente em 12/07/2023 (após a instrução processual).

Detalha que lhe foram entregues acervo com peças processuais fora de ordem, duplicadas e faltantes, documentos estranhos à representação, juntados por terceiros ilegítimos e pareceres e atas das reuniões realizadas sem fundamentação jurídica e assinatura dos interessados.

Evidencia que a Defesa cumpriu o prazo estipulado, após a entrega dos autos do PAD nº 22.704/2023, ocorrida somente em 12/07/2023 (61 dias após sua abertura), de cinco sessões da Casa de Leis, apresentando defesa prévia em 10/08/2023 (Doc. 13), requerendo deferimento de prova testemunhal e arrolando apenas 04 (quatro) testemunhas, sendo estas últimas principais e fundamentais para o exercício do contraditório e da ampla defesa: Sra. Alice Gabriela (1ª Chefe de Gabinete do Mandato), Sra. Maristhela Candida (2ª Chefe de Gabinete do Mandato), Sra. Vera Araújo (Ex-Vereadora, Ex-Deputada Estadual e Assessora Parlamentar do Mandato) e Sr. Fábio Barros Lima (Responsável pela Secretaria de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal).

Indica que a oitiva de suas testemunhas arroladas foi indeferida em 15/08/2023, em reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sob o argumento de que não haveria prazo disponível para ouvir as testemunhas, encerrando, assim, o processo administrativo.

Aduz que, da referida decisão, a defesa da Impetrante não foi intimada, até porque não existe nos autos nenhum registro de sua existência.

Assevera que o prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar é decadencial, e não pode exceder a noventa dias.

Aduz que a *“resolução autorizativa de sua instauração fixou seus efeitos a partir de 12/05/2023, sendo certo, portanto, que o prazo encerrou-se em 08/08/2023. E, tendo em vista, ser nula a notificação da Representada em 30/05/2023 (sem a representação e seus documentos) e a negativa de acesso aos autos por 61 (sessenta e um) dias, não pode ser considerado o marco inicial a notificação da Impetrante”*.

Atesta que *“o marco inicial da contagem do prazo decadencial é a data da instauração do feito administrativo, pois, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça,*

não é lícito à parte beneficiar-se de sua própria torpeza, ou seja, de vício para o qual concorreu”.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida em Id. 126468649.

A autoridade coatora, em id. 127161419, prestou informações e solicitou a reconsideração da decisão disposta no id. 12468649.

Para tanto, suscitou a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não houve a inclusão no polo passivo da demanda da pessoa jurídica a qual é vinculada a autoridade coatora. No que tange à reconsideração da decisão, requer a revogação da suspensão do PAD ou que se proceda com a oitiva das testemunhas arroladas pela impetrante, determinando que o prazo volte a fluir após o início da oitiva das testemunhas arroladas a qual deverão comparecer em data a ser designada pela Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Com as informações, juntou documentos.

O Município de Cuiabá, em id. 128506552, solicitou a sua exclusão como parte integrante do polo passivo da demanda.

Em decisão Id. 129031473, este juízo determinou a exclusão do município de Cuiabá do polo passivo da demanda, bem como acolheu parcialmente o pedido de reconsideração, para *“revogar a decisão de id. 12468649, que suspendeu o trâmite do PAD n. 22.704/2023, retomando a fluência do prazo a partir da intimação da autoridade coatora, oportunizando a instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas com observância ao rito previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá (resolução n. 021/2009), Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá (Resolução n. 08/2016) e Decreto-Lei n. 201/1967”.*

Colhida a manifestação do Ministério Público (Id. 129179325), este opinou pelo conhecimento do *writ* e não concessão da segurança, retificando a decisão objeto do Id. 126468649.

A parte impetrante, em Id. 130484563, noticiou suposto descumprimento da decisão de Id. 129031473.

Despacho de Id. 130589090, intimando a autoridade coatora para esclarecer os fatos trazidos pela impetrante.

A parte impetrada, em Id. 130947116, esclareceu que os atos praticados pela Câmara Municipal

de Cuiabá estão respaldados pelo ordenamento jurídico vigente, bem como pela decisão de Id. 129982132 que autorizou a retomada dos trabalhos para a oitiva das testemunhas.

Ainda, consignou que, apesar de devidamente cientificada dos termos da retomada dos trabalhos da Comissão de Ética, a vereadora Edna se recusou a assinar a intimação, criando situações com o único escopo de conseguir o decurso do prazo administrativo de 90 (noventa) dias, aplicável ao processo de representação em desfavor de vereadores.

Sobreveio petição da parte impetrante em Id. 131086303, apontando fato superveniente referente a decadência do PAD n. 22.704/2023.

Despacho Id. 131286092, oportunizando a parte impetrada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Petições da parte impetrante em Ids. 131396038 e 131889375, requerendo a análise das petições de Ids. 130484563 e 131086303.

A parte impetrada, em Id. 132078251, manifestou-se pela inoccorrência da decadência.

O ente ministerial, em Id. 133495963, opinou pela não ocorrência da decadência, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No mesmo sentido, disciplina a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXIX, que:

Art. 5º. Conceder-se à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas Corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles define direito líquido e certo como:

“Direito líquido certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante:” (Mandado de Segurança. São Paulo, 2008. Malheiros; 31ª ed.; p. 38)”

Ainda, sobre a questão, Hely Lopes Meirelles define o Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“(...) o meio constitucional (art. 5º, LXIX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed, p. 890/891)

Portanto, quando a Administração Pública pratica ato ilegal ou abuso do poder, culminando em efetiva violação a direito líquido e certo, é possível o manejo do *writ*.

Insta consignar que ato ilegal, basicamente, é aquele que não se sujeita à lei ou aos princípios básicos de uma ordem jurídica positiva e democrática, definição que se aplica a qualquer ação comissiva ou omissiva desvelada de guarida em norma expressa, regulamento ou princípios

constitucionais.

Pois bem.

De início, importante consignar que, de acordo com os Tribunais Superiores, a apuração das infrações político-administrativas deve observar o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, ainda que existente legislação local disciplinando a matéria.

Na hipótese, o supracitado Decreto não apenas tipifica as condutas consideradas como crimes de responsabilidade (art. 1º) e as infrações político-administrativas (artigo 4º e 7º) praticadas por prefeitos e vereadores, como também estabelece a forma como tais fatos serão averiguados, trançando as sanções passíveis de aplicação.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os crimes tipificados no artigo 1º, embora nominados como crimes de responsabilidade, são em verdade crimes comuns, enquanto que as condutas elencadas nos artigos 4º e 7º – infrações administrativas –, são entendidas como verdadeiros crimes de responsabilidade.

Em decorrência da discussão acerca da natureza dos crimes de responsabilidade, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula n. 722, a qual estabelece que *“são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”*.

Posteriormente, referido Enunciado foi transformado na Súmula Vinculante n. 46, que apresenta o seguinte texto:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Logo, tratando-se de infrações político-administrativas, equiparadas aos crimes de responsabilidade, não há se falar em autonomia dos Estados ou Municípios para editarem normas que venham a tipificar novas condutas ou até mesmo dispor acerca do procedimento para apuração.

Desse modo, mesmo existindo regras, no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Cuiabá e Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá, concernentes

à forma de processamento das denúncias formuladas contra prefeito ou vereadores, deve-se observar as regras esposadas no Decreto-Lei n. 201/1967, mormente porque a competência para legislar acerca das infrações político-administrativas é privativa da União.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela aplicabilidade da citada norma no processo de cassação de mandado de parlamentar, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). 2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46. 3. Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento”. (Rcl 38.792 AgR/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16/3/2020)

No mesmo sentido, manifestou o E Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS – CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR – FALTA DE DECORO PARLAMENTAR – DECRETO-LEI N. 201/1967 – APLICABILIDADE – LICENÇA PRÉVIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

– AUSÊNCIA – ARTIGO 49, INCISO IV, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – REGRA DESRESPEITADA – NULIDADES INSANÁVEIS – PROCESSO DE CASSAÇÃO NULO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – NÃO EVIDENCIADAS – REJEIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal entende que o Decreto-Lei n. 201/1967 é aplicável ao processo de cassação de mandato de parlamentar municipal. (omissis)

(TJ-MT - EMBDECCV: 10133218120208110041, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 19/06/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 28/06/2023)

Superada a questão da norma aplicável ao vertente caso, passo à análise da alegada decadência para conclusão do processo administrativo.

Em um primeiro momento, importante registrar que a decadência é matéria de ordem pública, podendo ser arguida, inclusive, no decorrer do mandato de segurança.

Nesse diapasão, constata-se que a parte impetrante deliberou acerca do instituto da decadência em sua peça inicial. Posteriormente, ao Id. 131086303, noticiou que o PAD havia sido abarcado pelo prazo decadencial nonagesinal.

Nesta ocasião, este juízo (Id. 131286092) oportunizou a parte impetrada manifestar-se acerca da alegada decadência do PAD n. 22.704/2023, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, *in verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, após a parte impetrada manifestar-se em Id. 132078251, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que emitiu parecer em Id. 133495963.

Logo, não há se falar em decisão surpresa na hipótese.

Voltando os olhos ao prazo decadencial, o artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, estabelece que o processo de cassação de parlamentar deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado, senão vejamos:

Art. 5º.

(...).

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

No mesmo sentido, a Resolução 21/2009 (código de ética e decoro parlamentar do município de Cuiabá) estipula que:

Art. 16 Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas no art. 11.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso III do art. 11, não poderá exceder noventa dias.

In casu, as partes reconhecem que o termo inicial para fluência do prazo decadencial é a data de 30/05/2023, conforme manifestações constantes em Id. 131086303 e Id. 132078251. Todavia, divergem sobre a suspensão do prazo decadencial durante o recesso parlamentar ocorrido entre os dias 17 a 31 de julho de 2023.

Sobre esse ponto, é importante esclarecer que o art. 207 do Código Civil estabelece que não há suspensão de prazos decadenciais e peremptórios, senão vejamos:

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

(...)”

Nessa linha de raciocínio, leciona Humberto Theodoro Jr.:

“O art. 207, adotando o entendimento exposto, deixa claro que a regra geral é a imunidade da decadência às interrupções e suspensões previstas para a prescrição. Só por exceção legal, e nunca por vontade das partes, é que o prazo decadencial se submeterá às referidas vicissitudes. É o que se passa, por exemplo, com as hipóteses previstas no art. 208.” (Comentários ao Novo Código Civil, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 3a. ed., pág. 263).

Desse modo, em que pese a Lei Orgânica Municipal, a Resolução 21/2009 (código de ética e decore parlamentar) e a Resolução 08/2016 (Regimento Interno) estabelecerem que não correm os prazos nos períodos de recesso parlamentar, tais disposições, por si só, não tem força suficiente para afastar a regra disposta no mencionado artigo 207, do Código Civil, porquanto inexistente regramento previsto em lei federal (Decreto-Lei n. 201/1967) a regulamentar a suspensão dos prazos decadenciais, pois os atos de natureza infralegal editados pela Câmara Municipal não afastam a incidência da norma de direito material.

Esse, inclusive, é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 893931 SP 2006/0225696-2 de relatoria do Ministro Castro Meira, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL. 1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo. 2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. **Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.** 3. Recurso especial provido*

(STJ - REsp: 893931 SP 2006/0225696-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.10.2007 p. 220)

No que tange a ocorrência da decadência, colaciono a linha temporal do PAD n. 22.704/2023, para melhor elucidar a questão.

Vejamos:

- *A parte Impetrante foi notificada em 30/05/2023 (Id. 127471968 – pág. 02 e 05);*
- *A Câmara Municipal de Cuiabá esteve em recesso parlamentar entre os dias 17 a 31 de julho de 2023.*
- *O processo teve seu curso interrompido a partir de 22/08/2023, por decisão judicial, proferida em sede de liminar ao Id. 126994886;*
- *O prazo voltou a fluir em 26/09/2023, data em que os impetrados se deram por intimados da decisão que reconsiderou a decisão proferida anteriormente (Id. 129116620);*
- *01/10/2023, data em que se consumou a decadência nonagesimal, nos termos do 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967;*
- *11/10/2023, data da sessão que deliberou pela cassação do mandato da parte impetrante*

Ao que se denota, a parte impetrante foi notificada em 30/05/2023, passando a fluir a partir dessa data o início do prazo decadencial. Posteriormente, o processo administrativo teve seu curso suspenso, por decisão judicial, em 22/08/2023, voltando a fluir em 26/09/2023.

Portanto, constata-se que o PAD n. 22.704/2023 foi abarcado pela decadência nonagesimal na data de 01/10/2023, ou seja, em momento anterior à sessão que deliberou pela cassação da vereadora, ora impetrante.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI N. 201/67. PRAZO DECADENCIAL. NOVENTA DIAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LAPSO NONAGESIMAL. ILEGALIDADE DA PERDA DO MANDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO. 1. Revestindo-se a cassação de mandato eleitoral da característica de ato precipuamente político, o controle pelo Judiciário fica restrito à perquirição de inconstitucionalidade, ilegalidade e inobservâncias regimentais. 2. **O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.** 3. Entender de modo contrário seria o mesmo que dar à norma protetora de direitos dos agentes políticos municipais sujeitos a processo de cassação uma interpretação prejudicial àquelas pessoas, o que seria absurdo. 4. **É ilegal a perda do mandato da Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro/MG, porquanto extrapolado o lapso nonagesimal previsto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 para a conclusão do processo de cassação.** 5. Isto porque a contagem do referido prazo teve início na data da apresentação espontânea da ora recorrente (10/9/2012), por meio de advogado, e não na data de sua notificação, feita em 8/4/2013. O termo final, por sua vez, ocorreu em 15/6/2013, com a publicação do ato de perda do mandato. 6. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento para declarar a ilegalidade do Decreto-Legislativo n. 6, de 15/6/2013 e, por conseguinte, determinar o retorno da impetrante ao cargo de Prefeita do Município de Carmo do Rio Claro.*

(STJ - RMS: 45955 MG 2014/0163443-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)

Logo, considerando que foi desrespeitada a data limite de 90 (noventa) dias para a finalização do processo de cassação do mandato da parte impetrante, resta patente a nulidade da decisão da Câmara Municipal de Cuiabá que culminou em sua cassação, visto que a lei determina que, em tais casos, o processo deverá ser encaminhado ao arquivo, sem prejuízo de nova denúncia ainda

que sobre os mesmos fatos.

À vista do exposto, **ACOLHO** a prejudicial de mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para reconhecer a decadência do PAD n. 22.704/2023, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967, declarando-o nulo.

Oficie-se a autoridade coatora quanto ao inteiro teor da sentença, por intermédio do oficial do juízo ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento (art. 13, da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada para os devidos fins.

Com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino que, após o decurso do prazo do recurso voluntário, sejam os autos encaminhados à Superior Instância, em vista do reexame necessário da sentença.

Processo isento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 10, inciso XXII, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com o retorno dos autos da instância superior e o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as baixas necessárias.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR

Juiz de Direito